

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Na hora do expediente inicial o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores:

Inegavelmente o Brasil ficou mais pobre, neste mês, com o falecimento, dia 7, do Dr. Fernando Gasparian, Engenheiro Civil e Eletricista, Empresário, Editor, Livreiro, Político, ex-Deputado Federal, Autor de Livros, Jornalista, e, sobretudo, um patriota verdadeiro.

Para sentir este empobrecimento, bastaria falar na morte do brasileiro Fernando Gasparian, porque seu nome já era uma bandeira, sem indicar qualificativos e elogios, que seriam dispensáveis, justamente porque o batalhador, que nos deixou, merecia todos.

Sem dúvida o desaparecimento quase súbito – ainda que, em verdade, viesse há algum tempo doente – causou forte abalo nos meios políticos, empresariais e intelectuais do nosso país.

Isto está claramente patenteado pelo expressivo número de necrológios, artigos, comentários, recordações, assinados por diversas pessoas que o conheceram ou que com ele partilharam de momentos culminantes de sua atuação em tantos setores da vida nacional.

Faleceu um ex-destacado líder estudantil, um grande e bem-sucedido empresário, um atuante ex-Deputado Federal, Constituinte de 88, um intelectual de escol, um nacionalista e patriota como poucos o foram tão sistematicamente e tão permanentemente. Tão sinceramente!

Dizer isto quase seria dizer tudo que – resumidamente – Fernando Gasparian foi em toda sua vida, facetas de sua marcante

personalidade que o apontavam à admiração de sua e nossa geração, e das futuras, à consagração pública e histórica de sua memorável existência e dedicação ao Brasil.

Mas dizer tudo isto – e só isto! – e parar por aqui, seria dizer muito pouco e não fazer a devida justiça que sua vida – particular e pública – requer dos homens que sabem reconhecer a sua incansável luta em prol de um Brasil melhor.

Fernando Gasparian consagrou a vida – foi mesmo sua sincera opção de vida – em defesa do Brasil e dos verdadeiros interesses do povo brasileiro.

Era um nacionalista clássico. Seus ideais, desde a juventude, desde a liderança estudantil como presidente da União Estadual de Estudantes, sempre foram a defesa intransigente dos valores da Democracia e dos interesses do país. Foi, assim, um defensor da PETROBRÁS, da ELETROBRÁS, como mais tarde se bateria, na Constituinte, obtendo a limitação da taxa de juros anuais, enfrentando e indispondo-se com o mercado financeiro.

E mais recentemente instou veementemente junto ao Presidente da República contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, que de há muito tempo defendia como estatal, de maior interesse para o país e para as futuras gerações.

Posso orgulhar-me de ter sido amigo e comungar do ideário político-social de Fernando Gasparian, desde os anos 70, quando o conheci, sendo eu um militante do MDB e ele já um consagrado lutador do jornal OPINIÃO e nosso leal apoiador.

Muitas vezes, até, participamos juntos de episódios importantes da vida política nacional. E mesmo quando não participei, acompanhei de perto, e com atenção, a sua atuação.

Por isto, posso dar o meu testemunho pessoal e afirmar que Fernando Gasparian foi, durante toda a sua vida, um homem de grande coragem, não só por defender, sem esmorecimentos, seus ideais de patriota verdadeiro, em quaisquer circunstâncias e situação, mas, também, por ter sacrificado seu próprio patrimônio – vinha de uma família de empresário – editor que era e dos melhores do país – e o consagrado jornal OPINIÃO, que tanto contribuiu, sob o seu ideário democrático, para o Brasil virar a página do autoritarismo.

ALMINO AFONSO traçou bela biografia de Fernando Gasparian, desde a epígrafe onde diz que “é oportuno evocarmos as lições que nos deixou”, para literariamente lembrar na FOLHA DE S.PAULO (16 de outubro) que:

“(...) neste mundo que ainda nos cabe, nem tudo se esfuma quando a morte nos toca. Há os que ficam, como tantos de grandeza maior, revivendo pelo testemunho do afeto, pela legenda que os

pósteros vão compondo. Pois assim começa a ser a saga de Fernando Gasparian (...)” na sua inserção na memória nacional.

PLÍNIO DE ARRUDA SAMPAIO – que dispensa apresentação, em carta ao PAINEL DO LEITOR da FOLHA DE S.PAULO (10 de outubro) ressaltava aspecto que destaquei linhas atrás: o patriotismo. Escreveu:

“Se é possível definir uma pessoa com uma palavra que resuma todas suas qualidades, a palavra definidora da personalidade de Fernando Gasparian seria: patriota. Pela pátria, escolheu suas amizades, socorreu seus amigos quando perseguidos, construiu fábricas, arriscou e comprometeu sua grande fortuna, editou jornais, revistas e livros (...)”.

Noticiando a morte do “Editor e ex-Deputado Federal Fernando Gasparian, a FOLHA DE S.PAULO (9 de outubro), lembrou que:

“(...) No início dos anos 60, Gasparian era um dos principais empresários da indústria têxtil no país, dono da América Fabril, sediada no Rio, que chegou a ter mais de 5.000 funcionários (...)”

Por sua vez, o colunista BERNARDO KUCINSKI, em Carta Maior (16 de outubro) observou que:

“(...) Com a morte de Gasparian, pode-se declarar extinta essa geração de empresários nacionalistas, preocupados com um projeto nacional de desenvolvimento, que ele simbolizava e em nome dos quais atuava na cena política (...)”.

Para CARLOS HEITOR CONY, em sua coluna diária, na FOLHA DE S. PAULO (12 de outubro):

“(...) Fernando Gasparian foi uma das principais referências culturais do Brasil contemporâneo (...)” encerrando sua crônica dizendo que, na última vez que o vira, “(...) era o mesmo Gasparian dos tempos de luta por um Brasil mais justo e civilizado”.

Muitos destacaram sua história de bravura pela democratização e contra a desnacionalização do Brasil, no dizer de JÂNIO DE FREITAS (FOLHA DE S.PAULO, 10 de outubro), “pagou preços altíssimos por isso. Sem reclamar, porque sempre pronto para próximo passo na mesma direção”.

O site “Jornal de debates” citou importantes livros de autoria de Fernando Gasparian, de caráter nacionalista: “CAPITAL ESTRANGEIRO E DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA”, “EM DEFESA DO INTERESSE NACIONAL” e “A LUTA CONTRA A USURA”.

Necrológico-biográfico do jornal O ESTADO DE S.PAULO (8 de outubro) destaca que Fernando Gasparian “(...) lançou a revista ARGUMENTO, criada para debater política, economia, esportes e artes, mas que foi suspensa no quarto número (...)” por pressão da censura, acrescentando que: “(...) Como Editor, Gasparian privilegiou

o meio acadêmico e intelectual brasileiro dos anos 1970. Ele editou filosofia, sociologia e ciência política (...).”

Após registrar, com as palavras daqueles que bem o conheceram, e que, neste momento de irreversível perda, renderam justiça ao ilustre homem público, devo homenageá-lo com um breve esboço comparativo com a época em que viveu e aquela que vivenciamos hoje.

Diante de todas as dificuldades e adversidades que enfrentou, na incansável e indormida luta, que consciente e conscienciosamente empreendeu, visando ao bem do Brasil e do nosso povo, Fernando Gasparian, ao longo desses tantos anos, não mudou seus ideais e valores – que entendia sinceramente representar os interesses do país e do povo brasileiro, ainda que com grandes prejuízos pessoais, empresariais e familiares.

Em um mundo como o nosso, de hoje, quando se tornou verdadeira catástrofe nacional personalidades públicas mudarem de posições, ajeitarem os discursos, oportunistas renunciarem a valores que política, moral e eticamente seriam indisponíveis, Fernando Gasparian fazia o oposto, como se quisesse transmitir aos contemporâneos e aos pósteros: os meus valores e os meus ideais mudarão a situação; não renuncio a eles, trocando-os por outros; as circunstâncias e os interesses pessoais não mudam os meus valores.

Sempre foi de uma linha de coerência irretocável e imutável, baseada em valores que não eram os de conhecidos oportunistas, que mudam de discursos a cada momento, ao vento de interesses inconfessáveis e indefensáveis, em troca de cargos, prestígio, poder.

Eis, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, a manifestação de justiça e o preito de saudade, que entendi devidos a esse grande brasileiro, que certamente terá o seu lugar destacado e merecido na História do Brasil, desde já e quando se escrever em livro, a contribuição que trouxe ao longo de sua afanosa vida, visando sempre os superiores interesses do Brasil.

Rendo neste instante a minha homenagem à memória do incansável batalhador que foi este invejável cidadão, Fernando Gasparian, e a seus dignos familiares. Oxalá possa a posteridade seguir o seu exemplo!

Solicito, Senhor Presidente, o registro em ata de um voto de pesar e a comunicação à Exma. Família do ilustre homem público que nos deixou.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001685/007/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº ASC/OME/5572/2006 do Pregão instaurado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, objetivando o fornecimento e instalação de monitoramento das operações de eclusagem para a eclusa de Jupuíá, conforme Anexo I do Contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Companhia Energética de São Paulo – CESP que retifique o Item 5.5.1, letras “c” e “d” do edital do Pregão nº ASC/OME/5572/2006, bem como todos aqueles que com ele guardem pertinência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem assim às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à CESP para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outros eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-033466/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviços necessários para interligação das câmeras dos sistemas de vigilância eletrônica no Campus da Capital de São Paulo – USP e o fornecimento dos equipamentos para o sistema de monitoramento de imagens.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito do Campus da Capital da Universidade de São Paulo, requisitara esclarecimentos acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência nº 01/2006 e demais peças que o compõe, alertando o responsável para que mantivesse a suspensão do referido certame, até apreciação final da matéria por

parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002227/004/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2006, instaurada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM., objetivando contratar a execução de obras de construção de cozinha e instalação de lavanderia na Unidade de Internação Provisória Ouro Verde da FEBEM-SP, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra, sob regime de execução de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Sra. Presidente da FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor a suspensão liminar da realização da sessão de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 8/2006 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002228/004/2006 - Representação formulada contra o edital do Convite nº 8/2006, instaurada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, objetivando contratar a execução de obras de construção de 04 (quatro) salas na Unidade de Internação Três Rios em Iaras-SP, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e

determinara à Sra. Presidente da FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor a suspensão liminar da realização da sessão de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Convite nº 8/2006 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009902/026/91

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Companhia Paulista de Engenharia - COPENGE, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e edificação de unidades habitacionais, sendo 150 no Município de Colina e 297 no Município de Monte Azul Paulista.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os demonstrativos de cálculos do expurgo da expectativa financeira e todos os atos posteriores ao referido demonstrativo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Simone A. Barros B. Mendes de Oliveira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, por seus próprios fundamentos, o v. acórdão recorrido.

TC-007092/026/2006

Autor(es): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão onerosa do Sistema Rodoviário Castello Branco/Raposo Tavares –lote 12.

Responsável(is): Michael Paul Zeitling (Secretário dos Transportes) e José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador da Comissão de Concessões).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu no sentido do descumprimento do contrato de concessão do respectivo lote, aplicando aos responsáveis à época multa individual no valor de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 2º inciso XXIX c.c. artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04 (TC-016087/701/98, TC-016087/702/98 e TC-016087/703/98).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão de julgado, com base no inciso II do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, pelas razões constantes do referido voto, decidiu pela procedência parcial da ação, para o fim exclusivo de afastar a aplicação da multa imposta, mantendo-se os demais termos do acórdão rescindendo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-001874/026/2003

Recorrente(s): Aglaé Néri Gambirasio – Ordenadora de Despesa do Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

Assunto: Prestação de contas da Unidade Gestora Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha, da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Aglaé Néri Gambirasio e Ivana de Fátima Frattini.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo a respeitável decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Unidade Gestora Executora – Hospital de Vila Nova Cachoeirinha, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2003.

TC-001877/026/2003

Recorrente(s): Dirceu Ioshiaki Kanaguchi – Diretor Técnico de Departamento do Hospital Regional Sul.

Assunto: Prestação de contas da Unidade Gestora Hospital Regional Sul, da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Dirceu Ioshiaki Kanaguchi e Maria Tereza P. Guimarães.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, no termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo a respeitável decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Unidade Gestora Executora – Hospital Regional Sul, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2003.

TC-001879/026/2003

Recorrente(s): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira – Diretora Técnica do Hospital Geral São Mateus – "Dr. Manoel Bifulco".

Assunto: Prestação de contas da Unidade Gestora Hospital Geral São Mateus – "Dr. Manoel Bifulco", da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas, no termos do artigo 33, II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, não liberando os responsáveis por adiantamentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo a respeitável decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Unidade Gestora Executora – Hospital Geral de São Mateus – "Dr. Manoel Bifulco", vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2003, liberando-se os responsáveis pelo Adiantamento nº 001.0140.001132/03.

TC-001891/026/2003

Recorrente(s): Maria Luiza Zeppelini – Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar Padre Bento - Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas da Unidade Gestora Complexo Hospitalar Padre Bento - Guarulhos, da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi, Lucio Ferreira de Castro Neto e Maria Luiza Zeppelini.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001897/026/2003

Recorrente(s): Otávio Azevedo Mercadante – Diretor do Instituto Butantan.

Assunto: Prestação de contas da Unidade Gestora Instituto Butantan, da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Erney Felício Plessmann de Camargo, José da Rocha Carneiro, Otávio Azevedo Mercadante e Nelson Ibañez.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe

provimento, para o fim de, revendo a respeitável decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Unidade Gestora Executora – Instituto Butantan, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2003.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002595/026/99 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-010112/026/93

Recorrente(s): Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Limpadora Califórnia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza nas instalações operacionais e de suporte no Sistema Viário Anchieta/Imigrantes.

Responsável(is): Stanislav Feriancic e Fernando Carrazedo (Diretores Presidentes) e João Maria Galvão de Barros (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos e o termo de reti-ratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020201/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão recorrida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-062096/026/90

Recorrente(s): DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, objetivando obras e serviços de construção da Rodovia Governador Carvalho Pinto, lote II, compreendido entre as estacas 2.000+0,00 a 2.695+3,15.

Responsável(is): Antônio Jamil Cury e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretores Presidentes), João Maria Galvão de Barros e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretores Administrativos), José Kalil

Neto (Diretor Financeiro), Walter Abrahão Nimir (Diretor de Engenharia), Willian H. Leite (Gestor do Contrato) e Pedro Paulo D. do A. Campos (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 11º, 12º e 13º termos aditivos e o termo de transação e quitação geral, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. decisório recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031005/026/2006 - Representação formulada contra o Edital nº 40/2006, da Concorrência nº 08/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de sistema de informática de gestão integrada na Prefeitura, incluindo todos os aspectos e características determinados no edital e os Anexos que o integram.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Prefeitura Municipal de Louveira para dar continuidade ao certame referente à Concorrência nº 08/2006 (Edital nº 40/2006).

Consignou, outrossim, que os autos do exame prévio deverão subsidiar a contratação que vier a ser firmada, ocasião em que todas as questões trazidas pela Representante serão objeto de acurada análise.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032905/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 0005/2006 – Processo/ACR/CPJL nº 6302/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embú Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Embú Guaçu que retifique os Itens 4.3.3 e 4.3.4 do edital da Tomada de Preços nº 0005/2006, adequando-os à Lei de regência, à Jurisprudência e às Súmulas deste Tribunal, e cumpra o disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8666/93, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura Municipal de Embú Guaçu que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, tendo em vista terem sido inseridas no edital exigências restritivas previstas em Súmula deste Tribunal, e tendo em conta que o contrato firmado anteriormente para prestação dos serviços objeto da licitação em exame já se encontra expirado desde 27 de junho passado, aplicar ao Sr. Walter Antonio Marques, Prefeito do Município de Embú Guaçu, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com fulcro no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030447/026/2006 - incluso Expediente TC-032412/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 026/2006 – CPL nº 322/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de repasse de Tributo Estadual (ICMS), mediante ferramenta

tecnológica, incluindo implantação e manutenção do sistema a ser desenvolvido em ambiente WEB.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a Tomada de Preços nº 026/2006, conforme Termo de fl. 96, publicado no D.O.E. de 30/09/06, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo a Representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes (empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda. e Dr. Orlando Bastos Filho – 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba) e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-002192/006/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006 – Processo nº 84/126/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, decretando a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 014/2006 e determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Sebastião (devidamente acompanhado da inicial), para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe a este Tribunal esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a autuação do expediente como Exame Prévio de Edital, devendo o processo aguardar no Cartório do Gabinete do Relator a juntada das justificativas para prosseguimento da instrução.

TC-033495/026/2006 - Representação formulada contra o Edital nº 90/2006, da Concorrência nº 14/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de

empresa especializada para a construção do Centro de Atenção da Saúde da Mulher, conforme Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame referente à Concorrência nº 14/2006, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo à Assessoria Técnico-Jurídica para prosseguimento da instrução.

TC-002109/006/2006 (Incluso Exp. TC-001675/010/2006) e TC-002110/006/2006 (Incluso Exp. TC-001676/010/2006) – Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 03 e 04/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Caconde, objetivando a execução de obras e serviços de implantação dos sistemas de afastamento de esgoto sanitário e de implantação de estação de tratamento de esgoto, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de Caconde a suspensão dos certames referentes às Concorrências nºs 03 e 04/2006, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002105/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2006, instaurada pela Prefeitura

Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria no setor público e fornecimento de software na área de informática, que possa orientar e apoiar a gestão governamental da Prefeitura Municipal de Limeira, do Fundo de Saúde e do Fundo de Previdência Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da Decisão publicada no DOE de 10/10/06, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame referente à Concorrência nº 008/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-034114/026/06, 034245/026/06 e 034437/026/06 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando contratação de empresa para fornecimento de matérias primas, preparo e distribuição da merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, conforme anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 18/10/06, determinara à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 052/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-026652/026/2006, 026759/026/2006 e 027049/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto contra o v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 30/08/06, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para a execução da

urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertioga, determinando a retificação do edital e sua republicação no prazo legal, bem como aplicou multa ao recorrente, na condição de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e autoridade responsável pelo ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão originária em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010533/026/2006 – Pedido de reconsideração apresentado pela Prefeitura de Carapicuíba, em face de decisão do E. Plenário, que, em sessão de 16/08/06, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2005, instaurada pela referida Prefeitura, com vistas à concessão de transporte público urbano, aplicando multa ao Prefeito daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-029334/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 13/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, com vistas à concessão para a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão liminar do certame referente à Concorrência Pública nº 13/2006 e

requisitara o edital, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, para a consagração do princípio da isonomia, fazendo-se assegurada a igualdade de condições para todas as empresas que operem no respectivo segmento de mercado, e por isso potencialmente capazes de atender às necessidades da Administração, julgar procedente parcialmente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que retifique os seguintes dispositivos: subitem 12.10 letra "a" do edital, item 12.10 letra "c"; subitens 13.5. "a", "c" e "j" do edital e item 4.1 do anexo I, em conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo a origem, ainda, observar as regras de devolução de prazo às proponentes, em especial as contidas no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-033417/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Convite nº 82/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa jornalística para efetuar a publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse da municipalidade, em jornal de circulação local, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Especificações do Objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Capão Bonito requisitando os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada contra o edital do Convite nº 82/2006, bem como cópia completa do edital, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Consignou, outrossim, que o Sr. Prefeito, pelo expediente TC-1883/009/06, juntado ao processo, apresentou esclarecimentos informando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso.

Determinou, por fim, que, após a sua autuação, os autos sejam encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-034161/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de informática para fornecimento de acesso on line em "datacenter" a sistemas integrados de gestão pública pela Internet, consultoria técnica para implantação dos sistemas, na conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamentos de usuários nos sistemas, conforme especificações constantes nos anexos do edital, para a Prefeitura Municipal de São Carlos, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Pró-Memória, a Fundação Educacional de São Carlos e Progresso e Habitação de São Carlos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício ao Sr. Prefeito do Município de São Carlos, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, medida adotada pela Municipalidade, conforme publicação efetuada no Diário Oficial de 12/10/2006, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-034330/026/2006 e 002377/008/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 5/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Mirassol/SP e seu Distrito, e serviços complementares, conforme descrito no edital e constante dos projetos básicos em anexo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira

ofício à Sra. Prefeita do Município de Mirassol, responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital referente à Concorrência nº 5/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033052/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, visando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, prontos e hortifrutigranjeiros, conforme especificações contidas nos Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 016/2006, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito do processo pela Diretoria competente para as devidas anotações.

TCs-028410/026/2006 e 028159/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bertoga, contra decisão do E. Tribunal Pleno, que, em sessão de 13/09/06, considerou parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. e procedente a da Construtora Elben Ltda. contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela citada Prefeitura Municipal, objetivando a contratação de empresa para locação de equipamentos de terraplenagem para execução de manutenção de vias no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito,

em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-001839/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2006, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana – SP, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria econômica, contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Compras, Licitações e Controle de Contratos, Almoarifado e Patrimônio, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customizações.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Departamento de Água e Esgoto de Americana que anule a Tomada de Preços nº 13/2006, por vício de ilegalidade, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das impugnações suscitadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-033725/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços D.A.A.E. nº 18/2006, instaurado pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, objetivando a locação de máquina pesada do tipo retroescavadeira com caçamba frontal, escavadeira hidráulica sobre esteira, escavadeira hidráulica sobre pneus, motoniveladora, pá carregadeira e caminhões tipo basculante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços D.A.A.E. nº 18/2006 e de seus anexos, informação

sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033764/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Jacareí a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública nº 9/2005 de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-2007/004/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sales, objetivando a construção de segunda etapa de infra-estruturas no Centro de Lazer Praia Richilieu, recebida por este E.Plenário, em sessão de 27-09-06, como exame prévio de edital, determinando a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e circunscrito ao questionamento formulado nos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada pelo Sr. João Fernandes de Farias Júnior, determinando à Prefeitura Municipal de Sales que observe o exposto

no item 2.2 do referido voto, bem como, revendo o edital da Tomada de Preços nº 8/2006 para atender à legislação de regência e à jurisprudência sumulada deste Tribunal, cumpra o que prescreve o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, para dar prosseguimento ao certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030269/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando contratar empresa especializada para construção de uma unidade escolar, denominada E.E. do Jardim Maria Luíza, localizada na Av. Arujá esquina com a Rua Alambari, s/n - Jardim Maria Luiza - Jordanésia - Cajamar - Convênio FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e circunscrito aos questionamentos formulados nos autos, decidiu pela integral procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que, caso queira dar prosseguimento ao certame, retifique o inciso III, do item 4 do Anexo II e republique o edital da Concorrência nº 1/2006, remarcando, com exata observância do que prescreve a Lei Federal nº 8666/93, o prazo para prestação de garantia que exigir para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-033844/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 70/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Avaré, licitação destinada à contratação de empresa especializada no tratamento (incineração) e destino final do lixo hospitalar e resíduo do mesmo gênero, oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, Clínicas Médico-Odontológicas e Farmácias, Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e demais locais que produzem os resíduos de serviço de saúde (RSS), para aproximadamente 5.600 Kg de resíduos por mês.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa que, nos termos do “caput” do artigo 218 do Regimento Interno deste

Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão liminar do certame referente à Tomada de Preços nº 70/06, fixando aos Responsáveis prazo para encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-034570/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que determinara à Prefeitura Municipal de Cotia a paralisação do certame referente à Concorrência nº 005/2006 e fixara prazo para encaminhamento de cópia de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017610/026/99 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000678/006/2002

Recorrente(s): DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – Diretora Superintendente - Isabel Fátima Bordini.

Assunto: Contrato celebrado entre o DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução da operação de aterro sanitário.

Responsável(is): Isabel Fátima Bordini (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, bem como das alegações apresentadas pela contratada, na qualidade de terceira interessada, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, inalterada a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000567/004/2003

Recorrente(s): Romeu José Bolfarini – Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e BKL – Móveis Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares.

Responsável(is): Romeu José Bolfarini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

Advogado(s): João Carlos Gonçalves Filho e outros.

TC-000568/004/2003

Recorrente(s): Romeu José Bolfarini – Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e BKL – Móveis Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares.

Responsável(is): Romeu José Bolfarini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

Advogado(s): João Carlos Gonçalves Filho e outros

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e considerando o que mais dos autos consta, negou-lhe provimento.

TC-002637/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-004355/026/2006

Autor(es): Antonio Raimundo – Ex-Diretor Presidente da PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Assunto: Representação em face de possíveis irregularidades ocorridas na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, referente à contratação de empresas, sem licitação que promoveram a extensão da rede de esgoto em diversas ruas do município de Guarulhos, nos exercícios de 1999 e 2000.

Responsável(is): Antonio Raimundo (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal (TC-022338/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-008230/026/2006 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Antes de passar-se à apreciação do item 18 da pauta, TC-002641/026/2000, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Rui Geraldo Camargo Viana, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002641/026/2000

Município: Lorena.

Prefeito(s): Aloísio Vieira.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Aloísio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-02, publicado no D.O.E. de 15-01-03.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldareli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Rui Geraldo Camargo Viana, Ângela Lucíola Rabello Brasil Corrêa, Daniela Cristiane Danielli Cosceli, Elisabete Aloia Amaro, Carmem Isabel Dias Vellonga Barbosa, Edmilson Ormellei, Dirceu Nunes Rangel e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Dirceu Nunes Rangel.

Acompanha(m): TC-002641/126/2000, TC-002641/226/2000 e TC-002641/326/2000 e Expediente(s): TC-001654/007/2000, TC-032932/026/2000, TC-006485/026/2002 e TC-021664/026/2003.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rui Geraldo Camargo Viana, advogado da parte, que produziu sustentação oral, a qual constará na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer, em todos os seus termos.

TC-002780/026/2003

Município: Carapicuíba.

Prefeito(s): Fuad Gabriel Chucre e Paulo Rubens Celegato.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-05, publicado no D.O.E. de 09-08-05.

Advogado(s): Antônio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002780/126/2003, TC-002780/226/2003 e TC-002780/326/2003 e Expediente(s): TC-008460/026/2003 e TC-0019423/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir, dos fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida, tão-somente o referente à aplicação dos recursos

arrecadados com multa de trânsito, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fls. 163/164.

TC-003000/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001858/026/2004

Município: Itirapuã.

Prefeito(s): Luiz Carlos Carneiro.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Luiz Carlos Carneiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-05-06, publicado no D.O.E. de 08-06-06.

Advogado(s): Washington Fernando Karam.

Acompanha(m): TC-001858/126/2004, TC-001858/226/2004 e TC-001858/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer juntado às fls. 97 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001085/008/2001

Recorrente(s): João Donizete Theodoro – Ex-Prefeito Municipal de Adolfo.

Assunto: Relatório da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2001, constituída para apurar supostas irregularidades na Administração Municipal de Adolfo, nos exercícios de 1997/2000.

Responsável(is): João Donizete Theodoro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 150 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): Fábio César de Aléssio, Plínio José Pio Romera e Flavio Antas Correa.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001723/010/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010898/026/2004

Recorrente(s): Cobra Tecnologia S/A e a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, objetivando a prestação de serviços de planejamento, integração, gerenciamento e controle aos sistemas de cadastro fiscal, tributação, arrecadação e geração de informações fiscais destinados à inteligência das ações de fiscalização, vetoração de diligências, análise de resultados de operações fiscais.

Responsável(is): Eloi Pieta (Prefeito) e Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

Advogado(s): Antônio Rogero Guibo, Juliana Médici Wakahara, Eder Messias de Toledo, Marisa Fuganholi, Ana Vieira Matos, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

TC-030653/026/2003 - Expediente

Recorrente(s): Cobra Tecnologia S/A e a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação de João Darcio Ribamar Sacchi – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos contra o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades praticadas na contratação da empresa Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, com dispensa de licitação.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

Advogado(s): Antônio Rogero Guibo, Juliana Médici Wakahara, Eder Messias de Toledo, Marisa Fuganholi, Ana Vieira Matos, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001810/006/2003

Embargante(s): SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre o SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto e Memorial Hospital S/C Ltda., objetivando a prestação de assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares de diagnósticos e tratamentos aos segurados e dependentes do SASSOM.

Responsável(is): Atílio José Rossi (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

Advogado(s): Paulo de Tarso Carvalho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a omissão aventada pelo postulante, nem mesmo ponto obscuro ou controverso que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003848/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013344/026/2002

Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, objetivando a execução dos serviços de contenção e pontes no Rio Tamandateí e recapeamento de ruas do 2º subdistrito no município de Santo André.

Responsável(is): Epeus Pinto Monteiro e Ana Carla Albiero (Superintendentes) e Luiz Carlos de Moraes (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-04.

Advogado(s): Fábio Arantes Corrêa, Pedro Ivan do Prado Rezende, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Danilo Souza Brito e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002705/004/2002

Recorrente(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de até 30.800 tíquetes-alimentação mensais, destinados aos servidores públicos municipais.

Responsável(is): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogado(s): Dulci Mari Riato Simões Araújo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante

o exposto no voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, bem como no voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o decreto de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do item 30 da pauta, TC-022269/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Luiz Adriando de Lima. Constatada a presença de S. Senhora passou-se ao relato do referido processo.

TC-022269/026/2005

Autor(es): José Lavelli de Lima – Prefeito do Município de Bragança Paulista no exercício de 2000.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Pimentel, Ferraz & Cia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços para a execução de muros de contenção em canais "L" a céu aberto, pré-moldados em concreto armado, para a canalização do Ribeirão do Lavapés, no Município de Bragança Paulista.

Responsável(is): José Lavelli de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001075/007/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado(s): Luiz Adriando de Lima e Osvaldo Luis Zago.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-019751/026/2004.

Sustentação Oral: Advogado Luiz Adriano de Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001586/010/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Empresa de Ônibus José Alexandre Júnior Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental, residentes na zona rural e urbana do Município de Rio Claro.

Responsável(is): Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-05.

Advogado(s): Nádia Lucia Sorrentino, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares os atos praticados.

TC-008810/026/2003

Recorrente(s): Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES – Marco Antonio Santos Silva - Diretor Geral.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES e Construtora Augusto Velloso S.A., objetivando a execução da obra de adaptação e ampliação do Módulo III do Terminal Rodoviário, para construção do campus destinado aos cursos da área de saúde do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Responsável(is): Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Advogado(s): Marino Pazzaglini Filho, Márcio Schneider Reis e Nádia de Oliveira Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegro o julgado originário, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-011451/026/2004

Recorrente(s): Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle de almoxarifado, administração e abastecimento da farmácia do Hospital pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Responsável(is): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-06.

Advogado(s): Antonio Oliveira Júnior, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Sustentação Oral: Taquechi Yagi – Gerente Administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-010396/026/2006

Autor(es): Sérgio Scabora – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. – Amparo.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Sergio Scabora, Afonso Henrique da Costa Martins e Lucas Cardoso da Silva (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003052/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-04.

Advogado(s): Vicente Ortiz de Campos Júnior, Carlos Henrique Rizzi de Oliveira, Reginaldo José da Silva Rocha e outros.

Acompanha(m): TC-003052/026/2000 e Expediente: TC-002715/003/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em

preliminar, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que não há como prosperar a pretensão do autor, por ausente, no pedido, identificação com as hipóteses discriminadas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando seu autor dela carecedor.

Antes de passar-se à apreciação do item 35 da pauta, TC-001942/026/2001, foi apregoada a presença da Dr^a. Elisabete Aloia Amaro, defensora da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001942/026/2001

Município: Lorena.

Prefeito: Aloísio Vieira.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Aloísio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-03, publicado no D.O.E. de 26-09-03.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Elisabete Aloia Amaro, Marcelo Palavéri, Dirceu Nunes Rangel e outros.

Sustentação Oral: Advogada - Elisabete Aloia Amaro.

Acompanha(m): TC-001942/126/2001, TC-001942/226/2001 e TC-001942/326/2001 e Expediente(s): TC-002364/007/2001, TC-013994/026/2003 e TC-034834/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2001.

TC-002722/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002848/026/2003

Município: Marília.

Prefeito(s): José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bulgareli.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Abelardo Guimarães Camarinha - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-05, publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): César Donizetti Pillon, Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002848/126/2003, TC-002848/226/2003 e TC-002848/326/2003 e Expediente(s): TC-017623/026/2003, TC-019411/026/2003, TC-020731/026/2003, TC-002112/004/2004, TC-004748/026/2005, TC-027894/026/2004, TC-007464/026/2006, TC-002232/004/2004, TC-031181/026/2004, TC-032595/026/2004, TC-025478/026/2005, TC-025009/026/2006, TC-000235/004/2004, TC-000727/004/2003 e TC-0001848/004/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das falhas ensejadoras do parecer a aplicação dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, que correspondeu a 60% (sessenta por cento), e reconhecendo, também, que o percentual aplicado no ensino fundamental correspondeu a 56,26% (cinquenta e seis vírgula vinte e seis por cento) das receitas provenientes de impostos, mantendo-se, no mais, o parecer combatido.

Antes de passar-se à apreciação dos itens 38 e 39 da pauta, TCs-003002/026/2003 e 003011/026/2003, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Augusto Perez, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-003002/026/2003

Município: Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito(s): Manoel Marcos de Jesus Ferreira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 09-08-05.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Carlos Eduardo Cunha, Marcos Augusto Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-003002/126/2003, TC-003002/226/2003 e TC-003002/326/2003 e Expediente(s): TC-018377/026/2006.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez,

advogado da parte, que produziu sustentação oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, devendo o processo ser incluído na pauta de julgamento da próxima sessão.

TC-003011/026/2003

Município: Jacareí.

Prefeito(s): Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Ane Elisa Perez, José Roberto Manesco e outros.

Acompanha(m): TC-003011/126/2003, TC-003011/226/2003 e TC-003011/326/2003 e Expediente(s): TC-000500/007/2004, TC-001073/007/2004, TC-001075/007/2004, TC-002243/007/2003, TC-005686/026/2005, TC-017600/026/2004, TC-021032/026/2004, TC-023733/026/2003, TC-001782/007/2004, TC-001894/007/2003, TC-027586/026/2004, TC-009997/026/2005 e TC-018378/026/2006.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez, advogado da parte, que produziu sustentação oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2003.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000019/009/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa.,

para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001255/026/2003

Recorrente(s): Euclides Torquato da Silva – Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Euclides Torquato da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-06.

Acompanha(m): TC-001255/126/2003 e TC-001255/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000532/026/2002

Embargante(s): Rita de Cássia Marton Carneiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Rita de Cássia Marton (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogado(s): Dirceu Nunes Rangel, Marcos Antonio Melo e Olivier Mauro Vitelli Carvalho.

Acompanha(m): TC-000532/126/2002 e TC-000532/326/2002 e

Expediente(s): TC-001687/007/2004, TC-001348/007/2004, TC-000999/007/2004 e TC-000982/007/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelos

motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-003003/026/2003

Embargante(s): Alcides Montanher Filho – Ex-Prefeito Municipal de Ipuã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ipuã, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Alcides Montanher Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-03-06.

Advogado(s): Marciel Mandrá Lima e Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-003003/126/2003, TC-003003/226/2003 e TC-003003/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-026733/026/2005

Autor(es): José Lavelli de Lima – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de incinerador para lixo hospitalar e estrutura para sistema de lixo reciclável, no Jardim São Miguel.

Responsável(is): José Lavelli de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001993/003/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-05.

Advogado(s): Luiz Adriano de Lima e Osvaldo Luís Zago.

Acompanha(m): TC-011904/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, não se estando diante de julgado proferido contra literal disposição da lei, não conheceu da ação rescisória.

TC-036001/026/2005

Autor(es): Aloísio Vieira – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e NUTRIPLUS Refeições Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar e refeições aos funcionários públicos municipais (tipo marmitex ou similar), com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, para atender ao programa da merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches e ao programa de alimentação do trabalhador.

Responsável(is): Aloísio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da referida Lei (TC-002407/007/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-05.

Advogado(s): Dirceu Nunes Rangel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta.

TC-002732/026/2003

Município: Sumaré.

Prefeito(s): Antonio Dirceu Dalben e José Antonio Bacchim.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antonio Dirceu Dalben – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-05, publicado no D.O.E. de 15-09-05.

Advogado(s): Ricardo Rocha Ivanof, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002732/126/2003, TC-002732/226/2003, TC-002732/326/2003 e Expediente(s): TC-000741/003/2003, TC-001782/003/2005, TC-003537/003/2004, TC-003741/003/2004, TC-012551/026/2004, TC-014035/026/2005, TC-015089/026/2003, TC-029947/026/2003, TC-034165/026/2004 e TC-008318/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer recorrido.

TC-001587/026/2004

Município: Três Fronteiras.

Prefeito(s): Deraldo Lupiano de Assis.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Deraldo Lupiano de Assis - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-04-06, publicado no D.O.E. de 27-04-06.

Advogado(s): Gilberto Antonio Luiz, Osmair Aparecido Picoli, Joselina Maioni Belmonte Picoli e outros.

Acompanha(m): TC-001587/126/2004, TC-001587/226/2004 e TC-001587/326/2004 e Expediente(s): TC-000572/011/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-000522/026/2002

Recorrente(s): Marino Faria – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Marino Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-05.

Advogado(s): Elke Gomes Veloso, Sidnei de Oliveira Andrade e outros.

Acompanha(m): TC-000522/126/2002 e TC-000522/326/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para isentar o então Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, no exercício de 2002, Sr. Marino Faria, do recolhimento integral dos valores impugnados, devendo este parlamentar proceder à devolução apenas das quantias por ele recebidas indevidamente, promovendo, ainda, o atual Chefe daquele Legislativo, a cobrança junto a cada um dos Vereadores beneficiários dos pagamentos a maior, conforme demonstrativos da Auditoria de fls. 21/23, enviando-se ao Tribunal os respectivos comprovantes.

TC-001281/009/2000

Embargante(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a Construtora Almeida Neves Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do córrego Lavapés.

Responsável(is): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP'S ao responsável do SAAE/Sorocaba, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei supracitada. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado(s): Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

TC-000135/004/2006

Autor(es): José Luiz Rocha Peres - Ex-Prefeito Municipal de Salmourão.

Assunto: Representação formulada pela UNIPETRO - Tupã Distribuidora de Petróleo Ltda., acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Salmourão na Tomada de Preços nº 02/2003, que objetivou a aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor José Luiz Rocha Peres multa no valor equivalente a 200 UFESP's, conforme o disposto no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-000879/005/2003). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Sergio Vaz, Marcos Antonio Fernandes e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, por dela seu autor se apresentar carecedor.

TC-001232/005/2005

Requerente(s): Francisco de Oliveira Franco – Ex-Prefeito Municipal de Echaporã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Diomar Vieira Ferreira – ME., objetivando a execução de coleta de lixo.

Responsável(is): Francisco de Oliveira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que julgou irregulares o convite, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002793/004/2004). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado(s): Márcio Silveira, Renato de Gênova e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração interposto.

Quanto ao mérito, negando acolhimento, de início, ao pedido do recorrente de que sejam as alegações da ação de rescisão de julgado recebidas como pedido de reexame, recurso previsto nas disposições dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que, em seu arrazoado, o recorrente não trouxe fundamentos de fato e de direito autorizadores de reforma do decisório recorrido, negou

provimento ao pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Oliveira Franco, ex-Prefeito Municipal de Echaporã.

TC-002867/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-003155/026/2003

Município: Ilha Solteira.

Prefeito(s): Dilson César Moreira Jacobucci.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Dilson César Moreira Jacobucci – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 04-10-05.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo, Dulci Mari Riato Simões Araújo e Carlos Alexandre Riato Araujo.

Acompanha(m): TC-003155/126/2003, TC-003155/226/2003 e TC-003155/326/2003 e Expediente(s): TC-000547/011/2004, TC-000750/011/2003, TC-001683/011/2003 e TC-000305/011/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável, afastando-se tão somente os aspectos relativos ao ensino, cujos percentuais passam a ser de 25,93% (área global) e de 71,30% (área fundamental).

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

29ª s.o.T.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Olavo Silva Júnior

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.